



**Direção-Geral  
de Energia e Geologia**



**Agência para a Energia**



## **Relatório**

---

**Publicitação do início do procedimento**

**Despachos do Sistema de Certificação Energética**

<https://participa.pt/pt/consulta/despachos-do-sistema-de-certificacao-energetica-de-edificios>

## Enquadramento

O Pacote Energia Limpa inclui alterações à Diretiva EPBD [Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética], que ora releva transpor para o ordenamento jurídico nacional.

Promove-se assim a revisão do quadro aplicável ao desempenho energético dos edifícios abrangidos com vista à solução dos problemas e dificuldades práticas colocadas ao cumprimento dos objetivos de transformação e desenvolvimento de um parque edificado moderno e interligado com as redes energéticas, composto por edifícios com níveis de conforto adequados ao contexto local e climático onde se inserem, assentes em tecnologias inteligentes e níveis de desempenho que permitam satisfazer as necessidades dos seus ocupantes com um reduzido impacto energético.

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios, determinando no seu cerne que um conjunto de disposições de natureza regulamentar sejam legisladas através de despacho emitido pelo Diretor-Geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, a saber:

- Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, a determinação do restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, em complemento ao disposto no n.º 3 do mesmo artigo;
- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, a determinação dos critérios de seleção e metodologias assentes nos quais a ADENE – Agência para a Energia verifica a qualidade da informação produzida no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios através da análise dos dados registados pelos técnicos do SCE e identifica as eventuais situações de desconformidade dos processos efetuados pelos mesmos técnicos;
- Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, a definição dos sistemas técnicos objeto de inspeção periódica, incluindo a sua periodicidade, as condições de realização da inspeção e o modelo de relatório nos termos constantes do referido artigo;
- Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e tendo como objeto os GES em funcionamento que não mantenham um nível mínimo de desempenho energético, aprovar os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE), submissão no Portal SCE e implementação;
- Nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, regulamentar os requisitos de conforto térmico e desempenho energético previstos no n.º 9 do mesmo artigo;
- Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, aprovar o Manual SCE que contém o conjunto de regras e orientações para a instrução, condução e conclusão dos processos de avaliação do desempenho energético dos edifícios, tendo em conta as especificidades dos edifícios abrangidos.

Nesta senda, e nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, foi o início do procedimento publicitado no sítio eletrónico da Direção-Geral de Energia e Geologia (<https://www.dgeg.gov.pt/pt/destaques/consulta-de-interessados-despachos-do-sistema-de-certificacao-energetica/>) bem como no portal Participa.pt (<https://participa.pt/pt/consulta/despachos-do-sistema-de-certificacao-energetica-de-edificios>) com vista à constituição de interessados e à apresentação de contributos para a elaboração dos diplomas em causa.

No período compreendido entre 1 de junho e 17 de junho de 2021, puderam então os cidadãos, empresas ou associações que quiseram constituir-se como interessados, através do portal Participa ou com recurso ao email [racionalizacao.energia@dgeg.gov.pt](mailto:racionalizacao.energia@dgeg.gov.pt), proceder ao envio de contributos com a devida indicação da peça legislativa e localização na mesma.

## Síntese dos contributos

Findo este período, veio a verificar-se um total de 198 contributos para o total das 6 peças legislativas apresentadas:

- 28 contributos através de 5 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, os quais apresentaram;
- 39 contributos através de 8 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- 29 contributos através de 7 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- 22 contributos através de 3 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- 27 contributos através de 7 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- 53 contributos através de 8 interessados relativos ao despacho a ser emitido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020.

Constará em seguida o breve resumo dos contributos efetuados, nos diversos projetos legislativos, acautelando a anonimização dos participantes e a estrita confidencialidade dos contributos remetidos (pelo que, os que possam sugerir a entidade dos seus autores foram omitidos), bem como as justificações, à data, para o seu acolhimento na redação das diversas peças legislativas ou racional adjacente ao seu não acolhimento.

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Quanto à apontada ausência de política de abordagem sistemática às melhorias de eficiência energética quanto aos sistemas de elevação, refere-se que se encontram legislados e regulados por sistema próprio. Não obstante o cumprimento dos requisitos aplicados a este tipo de sistema, são responsabilidade dos devidos projetistas aquando da sua conceção e instalação, cf. número 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro. Já no que se refere ao estado do equipamento, o layout atual do certificado inclui campo referente aos sistemas técnicos, onde é possível adicionar informação referente a instalações de elevação. A circunstância da não obrigatoriedade não funciona como um impedimento para a promoção de boas práticas e medidas da natureza da melhoria dos consumos/eficiência energética no que concerne à *performance* dos sistemas técnicos - designadamente de elevação existentes nesses edifícios.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “pode incluir” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º.

Nesse sentido, procedeu-se à comunicação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais. Por outro lado, o prazo determinado para o efeito não constituiu impedimento para a análise crítica dos referidos projetos uma vez que foram prestados relevantes contributos para o presente efeito. Por fim, foi promovida a audição das associações profissionais representativas dos setores abrangidos por ocasião da elaboração do referido decreto-lei, sendo que o presente procedimento visa garantir a oportunidade a todos os interessados de participar na elaboração do respetivo quadro regulamentar, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos de transição energética e de descarbonização e modernização do parque de edifícios (não) residenciais, novos e existentes, subjacentes à transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD).

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à preocupação demonstrada quanto aos prazos de validade dos Certificados para grandes edifícios de serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos de validade, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e respetivo despacho do diretor-geral da DGEG).

Quanto à proposta de isenção de Certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua à semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se faz acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas serem muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe

média. Sem prejuízo da devida consideração para o futuro, o referido contributo não se enquadra no âmbito do projeto de despacho em análise.

Foi expressa uma preocupação na forma como os edifícios são comparados na presente metodologia a ser implementada, atendendo a que estamos a utilizar o mesmo racional para edifícios manifestamente distintos, o que pode não só não acautelar as necessárias preocupações com as reais necessidades do consumidor/proprietário, bem como representar um sistema adequado para acautelar situações futuras. Desta feita, as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD), com os respetivos enquadramentos ajustados ao nosso país. Sem prejuízo dos devidos agradecimentos pelo contributo, as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva EPBD, com os respetivos enquadramentos ajustados à realidade nacional. Embora o contributo não possa ainda nesta fase do sistema (face ao enquadramento legal em vigor) ter acolhimento, poderá, no entanto, no futuro, e na eventual evolução legislativa, o *layout* do certificado poder vir a ter um conjunto de novas informações.

Foi proposta a conformação da redação do diploma, através das expressões “modelo de PCE e CE para habitação” e “retorno do investimento”, bem como retiradas as repetições indevidas de conteúdo. Os referidos contributos foram acolhidos.

Foi proposta a inclusão de uma alínea no ponto 3 do Anexo II, de “*d) Indicador(es) de aptidão para tecnologias inteligentes.*”, cujo contributo não veio a ser acolhido uma vez que de acordo com o proposto na Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD) encontra-se já definido o “*Smart Readiness Indicator*”, sendo esse o motivo para a sua inclusão na referida peça legislativa.

Foi sugerida a reformulação do *layout* do certificado energético numa perspetiva de melhoria do nível de comunicação da mensagem para o consumidor final, algo que será tido em conta numa possível revisão do seu modelo, bem como elogiado a progressiva inclusão de indicadores relativos ao uso eficiente de recursos com impacto no desempenho ambiental e na descarbonização do edificado, associados ao desempenho hídrico, desempenho no uso de materiais e aptidão para tecnologias inteligentes.

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Quanto à apontada ausência de política de abordagem sistemática às melhorias de eficiência energética quanto aos sistemas de elevação, refere-se que se encontram legislados e regulados por sistema próprio. Não obstante o cumprimento dos requisitos aplicados a este tipo de sistema, são responsáveis os devidos projetistas aquando da sua conceção e instalação, cf. número 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro. Já no que se refere ao estado do equipamento, o layout atual do certificado inclui campo referente aos sistemas técnicos, onde é possível adicionar informação referente a instalações de elevação. A circunstância da não obrigatoriedade não funciona como um impedimento para a promoção de boas práticas e medidas da natureza da melhoria dos consumos/eficiência energética no que concerne à *performance* dos sistemas técnicos - designadamente de elevação existentes nesses edifícios.

Questionado que foi o enquadramento dos sistemas de elevação por estarem estes sujeitos a legislação específica para a manutenção e inspeção, esclarece-se que tal sucede sem prejuízo das ações e dos registos constarem nos respetivos planos de manutenção.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º.

Nesse sentido, procedeu-se à comunicação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais. Por outro lado, o prazo determinado para o efeito não constituiu impedimento para a análise crítica dos referidos projetos uma vez que foram prestados relevantes contributos para o presente efeito.

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2

(autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à prazos de validade dos certificados para Grandes Edifícios de Serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

Quanto à proposta de isenção de certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua à semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se fez acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “*pode incluir*” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe média. Sem prejuízo da devida consideração para o futuro, o referido contributo não se enquadra no âmbito do projeto de despacho em análise.

Quanto ao contributo para tornar imperativa a comunicação aos peritos qualificados da realização de verificação de qualidade aos seus trabalhos, não pôde este ser acolhido uma vez que ocorrem processos de verificação da qualidade que não requerem interação com os peritos.

Foi contestada a análise por amostra no âmbito da verificação de qualidade, atendendo a que tal não assegura a regularidade do ponto de vista do controlo sucessivo dos documentos emitidos no âmbito



do Sistema de Certificação Energética. À margem dos critérios de seleção constantes no ponto 2.1 que importa considerar para o presente efeito, a indicação de pelo menos 10%, não limita naturalmente a ação de verificação da qualidade aos PDEE's incluídos. Com efeito o objetivo passa por garantir a representatividade estatística, conforme constante na própria disposição, pelo que reportamos ao limite mínimo (e não ao máximo), sendo o primeiro sempre suscetível de eventual revisão com vista à sua maior abrangência.

Tendo sido proposta uma reformulação da alínea a) do ponto 3.2. para "Acompanhamento do técnico do SCE na realização de visita ao edifício, verificação prévia da documentação a emitir e do respetivo registo e submissão da mesma no Portal SCE.", por a redação apresentada ser pouco clara, foi o referido contributo acolhido e incorporado na versão final do diploma.

Alegando uma potencial ambiguidade na expressão "justificação válida", foi proposta a sua alteração para "mediante requerimento fundamentado que identifique os motivos da impossibilidade do cumprimento do prazo", contributo que foi acolhido por forma a colocar a tónica no critério do decisor.

Foi expressada que a complexidade de levantamentos dimensionais e de cálculos não se compadece com margens de erro de 5%: os levantamentos dimensionais devem ser verificados nos locais utilizando equipamento adequado o que permite ao PQ aferir com bastante detalhe as dimensões dos espaços interiores. De acordo com a experiência decorrida até então o valor de 5% considera-se uma margem significativa para que não existam erros no cálculo das áreas. Adicionalmente, se a margem for superior, as necessidades de energia para aquecimento e arrefecimento podem não corresponder à realidade e desse modo a avaliação energética do edifício não será correta.

Apontada a dificuldade inerente à obtenção do valor exato para vários parâmetros (p.ex. eficiência de equipamentos), havendo que esclarecer que a eficiência energética dos equipamentos deverá ser consultada nas fichas técnicas dos fabricantes, ou na ausência destes deverá ser consultada a tabela "eficiências energéticas e fatores de depreciação devido à idade" do Manual SCE.

Expressado um risco de arbitrariedade na avaliação pela ADENE uma vez que não é determinado um nível de referência para a quantidade de não conformidades detetadas, sendo similar um ou uma multiplicidade de erros, tema que será pertinente de ser tido em conta numa revisão futura desta abordagem.

Destacada a importância de determinar legislativamente que a reemissão de certificados por via da verificação de qualidade não gerará o pagamento de novas taxas de registo, questão já se encontra salvaguardada pela possibilidade de atualização do CE nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro, ao abrigo da qual não existe uma duplicação do pagamento.

Foi demonstrada preocupação quanto à temporalidade da entrada em vigor deste novo despacho, uma vez que este procedimento de publicitação do procedimento cessa a dia 17 de junho. A data do início da produção plena de efeito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (1 de julho de 2021) decorre de expressa disposição legal estabelecida nesse sentido (cf. n.º 2 do artigo 46.º), em conformidade com o princípio da concentração da vigência de novos atos normativos (cf. artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual). Por outro lado, o início do procedimento de elaboração do presente despacho foi devidamente comunicado com vista à recolha e apreciação de todos os eventuais contributos, como veio a suceder, com base no acesso público e transparente ao respetivo conteúdo. Por fim, o referido decreto-lei prevê adequado regime transitório para os processos de licenciamento e de certificação energética em curso (cf. artigo 44.º), pelo que as reservas manifestadas se encontram devidamente acauteladas.

Ficou firmada por esta via discordância com o acompanhamento pela ADENE na visita do perito qualificado ao imóvel para efeitos de emissão de certificado energético, por tal ser uma desvalorização da sua formação e experiência adquiridas. Este modelo de verificação de qualidade assenta numa atuação preventiva e tem como objetivo o apoio e esclarecimento ao exercício da prática profissional pelo que o acompanhamento do técnico é do seu primordial interesse.

Perante a discordância com a imperatividade do perito qualificado realizar uma segunda visita ao edifício, decorrente do processo de verificação de qualidade, devendo a mesma reconduzir-se à sua vontade, tal não poderá ter acolhimento atendendo a que o processo de emissão do certificado energético inicia-se aquando da visita ao edifício a certificar pelo que o referido acompanhamento configura-se como necessário para a verificação integral do procedimento, justificando-se assim a sua inclusão no quadro de deveres profissionais do PQ.

Resultando na opinião do interessado que há uma violação no direito de cidadania, em concreto, no direito de acesso à profissão e à presunção de inocência, por poder a ADENE determinar a impossibilidade de emissão de novos documentos do SCE na ausência de resposta ou ações por parte dos Técnicos SCE, esclarece-se que não está em causa a circunstância de acesso ao exercício da atividade profissional, mas sim uma limitação de acesso à plataforma do SCE na condição de disponibilização dos documentos requeridos pela ADENE e DGEG, na qualidade de entidade gestora e entidade supervisora/fiscalizadora do SCE respetivamente, necessários às ações de verificação realizadas por estas.

Naturalmente que a circunstância de restrição efetiva de acesso ao exercício da atividade profissional terá de resultar na tramitação do processo com o devido enquadramento sancionatório, o que aqui não se verifica uma vez que está em causa o incentivo à regularização da conduta omissa e não uma valoração legal da mesma conduta.

Sendo citadas um conjunto de fontes no sentido de corroborar o comentário, tentando demonstrar que os desvios aceitáveis nos parâmetros do processo de verificação da qualidade que constam nas Tabelas 1 e 2 são totalmente desajustados às variáveis em análise face ao seu impacto real nos resultados atingidos. Mostrando-se como pertinente e tendo em consideração que nos situamos numa fase de transição de metodologia de cálculo, o contributo será potencialmente tido em conta numa futura abordagem.

Comentário no sentido de expressar discordância com a existência da categoria “conforme com observações” uma vez que o mesmo pode reconduzir à existência de entendimentos insofismáveis, algo que se quer evitar. Porém, a atribuição de classificações “conforme com observações”, tem por objetivo o carácter pedagógico e uma melhoria contínua dos processos desenvolvidos no âmbito do SCE, existindo sempre hipótese do contraditório por parte dos PQ.

Foi expressa uma preocupação na forma como os edifícios são comparados na presente metodologia a ser implementada, atendendo a que estamos a utilizar o mesmo racional para edifícios manifestamente distintos, o que pode não só não acautelar as necessárias preocupações com as reais necessidades do consumidor/proprietário, bem como representar um sistema adequado para acautelar situações futuras, não sendo na opinião do interessado compreensível a exclusão dos custos anuais de manutenção na definição dos custos das medidas de melhoria e no cálculo do tempo de recuperação do investimento. Desta feita, as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD), com os respetivos enquadramentos ajustados ao nosso país. Embora o comentário não possa ainda, nesta fase do sistema (face ao enquadramento legal em vigor)

ter acolhimento, poderá, no entanto, no futuro, e na eventual evolução legislativa, o *layout* do certificado poder vir a ter um conjunto de novas informações.

Quanto à temática da proteção de dados, o projeto legislativo encontra-se em conformidade com a legislação relativa a essa temática.

Contributo no sentido de alertar para a ausência da definição de VE: a designação “VE” corresponde ao valor exato definido nas respetivas tabelas da respetiva peça legislativa. No entanto, foi incluída legenda na respetiva tabela por forma a conformar a dúvida expressada no contributo.

Destacada a similitude com o conteúdo do existente Despacho nº 7113/2015 em vigor, com pequenas alterações nos níveis de desvio aceitável, com algumas simplificações associadas.

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Contributo no sentido de realizar uma adenda no Anexo I (1.3.), no sentido de definir que os técnicos de manutenção qualificados para o efeito devem estar inseridos em empresas certificadas de instalação e manutenção para a prestação de serviços a terceiros em sistemas de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor em conformidade com a regulamentação específica em vigor junto dos organismos gestores em matéria de incidência ambiental e energética: os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados referidos no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e em concreto, para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), cuja publicação e subsequente entrada em vigor determinará, entre outros efeitos, a revogação da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual. Conforme se pode comprovar pela consulta da referida proposta de lei, em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, verifica-se que os requisitos se aplicam ao reconhecimento, atuação e responsabilidade dos técnicos individualmente considerados, não se dispendo assim, e de acordo com os concretos esclarecimentos solicitados, sobre as empresas e respetivos quadros técnicos.

Contributo no sentido de realizar uma adenda no Anexo II para integração de um critério de reconhecimento de competências de entidades com base em empresas certificadas de instalação e manutenção para a prestação de serviços a terceiros em sistemas de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor: este contributo não pôde ser acolhido uma vez que os técnicos do SCE são profissionais independentes, com responsabilidades próprias decorrentes das obrigações que sobre si impendem, resultantes de enquadramento legal próprio.

Os diversos contributos neste sentido foram acolhidos, tendo sido ajustada a redação de “Potência nominal útil” por “Potência nominal global” em conformidade com a definição constante na alínea u) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e com a definição de “potência nominal de AQ” constante de projeto de Portaria que procede à regulamentação da aplicação dos requisitos aplicáveis aos componentes dos edifícios abrangidos, com inclusão da respetiva envolvente e sistemas técnicos, e as situações de isenção do respetivo cumprimento por força de determinados constrangimentos técnicos, funcionais ou económicos.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o início do procedimento de elaboração do projeto de despacho produzido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi devidamente comunicado com vista à recolha dos contributos dos interessados mediante a perceção do seu conteúdo pelo que se propõe aprovar com a constituição de interessados e dos respetivos contributos.

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à prazos de validade dos certificados para Grandes Edifícios de Serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos de validade, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

Quanto à proposta de isenção de Certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua à semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se faz acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “*pode incluir*” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Quanto à questão da temporalidade inerente à elaboração deste conjunto de diplomas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-

geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º. Nesta senda, procedeu-se à publicitação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos para o efeito, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais, ao passo que o presente procedimento visa garantir a oportunidade de participação a todos os interessados na elaboração do respetivo quadro regulamentar, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos subjacentes à transposição da Diretiva EPBD.

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe média. Sem prejuízo da devida consideração para o futuro, o referido contributo não se enquadra no âmbito do projeto de despacho em análise.

Diversas preocupações constantes num contributo referentes às competências e funções do TIM2 e do TIM3, bem como de ausência de enquadramento da referida legislação no âmbito da NP1037-1, NP1037-2 e NP1037-4, crê-se porém que pela combinação do conteúdo do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 dezembro, com o conteúdo do presente projeto de despacho, que dá resposta às necessidades de inspeção e manutenção aos sistemas de climatização dos edifícios do despacho, pelo que se considera que as reservas expressas se encontram acauteladas.

Contributo face à alínea 3.2 que indica os requisitos dos equipamentos de medição usados na aferição da eficiência energética, devendo esta também indicar que a calibração do equipamento deve ser avaliada pela entidade proprietária/utilizadora, por forma a garantir o cumprimento dos desvios aceitáveis nos parâmetros do processo de verificação da qualidade (Anexo II). Em metrologia esse processo denomina-se "confirmação metrológica" e podem ser encontrados mais detalhes na norma NP EN ISO 10012:2005 Sistemas de gestão da medição - requisitos para processos de medição e equipamentos de medição. Contudo, o contributo indicado encontra-se já versado na alínea c) do ponto 4.2, pelo que não se crê necessário uma adenda.

Foi expressa uma preocupação na forma como os edifícios são comparados na presente metodologia a ser implementada, atendendo a que estamos a utilizar o mesmo racional para edifícios manifestamente distintos, o que pode não só não acautelar as necessárias preocupações com as reais necessidades do consumidor/proprietário, bem como representar um sistema adequado para acautelar situações futuras. Desta feita, as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD), com os respetivos enquadramentos ajustados ao nosso país. Embora o comentário não possa ainda, nesta fase do sistema (face ao enquadramento legal em vigor) ter acolhimento, poderá, no entanto, no futuro, e na eventual evolução legislativa, o layout do certificado poder vir a ter um conjunto de novas informações.

Importância de adenda de na alínea d) "Indicador(es) de aptidão para tecnologias inteligentes." serem algumas das suas vantagens fossem elencadas nos anexos, o que, pese embora pertinente, não se sustenta ainda informação concreta, uma vez que o mesmo se encontra ainda em desenvolvimento.

Contributo demonstrando a preocupação de que no âmbito dos sistemas técnicos de aquecimento, arrefecimento ou ventilação, o projeto de Despacho materializa a imposição da realização de inspeções periódicas, com vista à avaliação fidedigna dos desempenhos e à identificação das eventuais oportunidades e medidas de melhoria a adotar tendo em vista a eficiência energética dos mesmos. No entanto, apenas estão sujeitos a um regime de inspeções periódicas os sistemas técnicos com potência nominal útil superior a 70 kW, o que acaba por excluir a grande maioria dos sistemas instalados no parque edificado, nomeadamente associados aos edifícios de habitação. No entanto, o requisito encontra-se alinhado com o limite que decorre da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD).

Destacada a pertinência de inclusão no Portal SCE de um mecanismo de submissão de relatórios de inspeção, para monitorização do cumprimento da nova obrigação prevista, e seria interessante utilizar toda a informação dos milhares de equipamentos associados aos CEs registados no Portal SCE, para se poder informar os proprietários dos equipamentos para o cumprimento da obrigatoriedade de inspeção. Esta ação poderia ser automatizada no sistema, sem necessidade de contribuir para mais trabalho por parte dos gestores do Portal. Os referidos contributos poderão ser acautelados em futuros desenvolvimentos do Portal SCE.

Contributo com vista à adenda de um potencial alargamento da obrigatoriedade de inspeção obrigatória a sistemas técnicos de menor potência nominal útil (20 a 70kW), a ser implementado após um período de implementação e revisão do novo sistema de inspeção atual (>70kW). Também a periodicidade deveria ser alvo de revisão, tendendo para 2 anos, pelo menos para todos os sistemas acima de 7kW, sobretudo considerando zonas climáticas mais exigentes (I2/I3, V2/V3). A inspeção obrigatória a sistemas de menor dimensão iria assim ganhar cada vez mais relevância, até porque a instalação de ar condicionados nas habitações vai aumentar, com o aumento das temperaturas associado às alterações climáticas, num país que já sofre com ondas de calor. No entanto, o requisito encontra-se alinhado com o limite que decorre da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD).

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o início do procedimento de elaboração do projeto de despacho produzido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi devidamente comunicado com vista à recolha dos contributos dos interessados mediante a perceção do seu conteúdo pelo que se propõe aprovar com a constituição de interessados e dos respetivos contributos.

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à prazos de validade dos certificados para Grandes Edifícios de Serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos de validade, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

Quanto à proposta de isenção de certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua á semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se faz acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “*pode incluir*” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o



certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Quanto à questão da temporalidade inerente à elaboração deste conjunto de diplomas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º. Nesta senda, procedeu-se à publicitação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos para o efeito, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais, ao passo que o presente procedimento visa garantir a oportunidade de participação a todos os interessados na elaboração do respetivo quadro regulamentar, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos subjacentes à transposição da Diretiva EPBD.

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe média. Sem prejuízo da devida consideração para o futuro, os presentes contributos não se enquadram no âmbito da presente portaria (requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios, e respetiva aplicação em função do tipo de utilização do edifício, e os requisitos relativos aos sistemas técnicos, variáveis em função de cada sistema técnico em concreto).

Contributo no sentido da revisão dos fatores de conversão para conformação com o crescente recurso a fontes de produção de eletricidade renováveis, os mesmos poderão vir a ser revistos na condição da existência de enquadramento legal para tal.

Quanto à proposta de aumento do nível de exigência de redução de consumo, as reduções das emissões de gases com efeito de estufa, estão associadas à redução de consumo pelo que uma redução de 4% do consumo de energia primária tendencialmente resultará numa redução das emissões de gases com efeito de estufa.

O Portal SCE estará, em linha com o contributo, habilitado para receber os registos do PDEE e dos seus Relatórios de Implementação e Acompanhamento (RIA).

Foram mantidas como de implementação obrigatória as medidas de melhoria do PDEE sem constrangimentos técnicos ou funcionais, com um período de retorno simples igual ou inferior a oito anos, o que corresponde ao valor já existente no Despacho nº. 15793-L/2013. Tendo em conta o tecido económico e disponibilidade para investimento, o PRE de 8 anos parece adequado, assim o contributo expressa concordância com a posição versada na redação do projeto de despacho.

Destaque na necessidade, com base em toda a informação (anonimizada) disponível pelos registos de PDEE's no Portal do SCE, da criação de observatório das boas práticas de medidas de melhoria implementadas nos GES, por sector de atividade, que promovesse a implementação e comparação entre pares, e nomeadamente a avaliação de eventuais mecanismos de apoio para medidas com PREs superiores, o que, sendo um contributo pertinente, não carece de enquadramento legislativo para que tais ações sejam levadas a cabo, uma vez que assentam em questões operacionais a serem ponderadas.

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o início do procedimento de elaboração do projeto de despacho produzido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi devidamente comunicado com vista à recolha dos contributos dos interessados mediante a perceção do seu conteúdo pelo que se propõe aprovar com a constituição de interessados e dos respetivos contributos.

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à prazos de validade dos certificados para Grandes Edifícios de Serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos de validade, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.os 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

Quanto à proposta de isenção de certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua á semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se faz acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “pode incluir” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o

certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Quanto à questão da temporalidade inerente à elaboração deste conjunto de diplomas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º. Nesta senda, procedeu-se à publicitação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos para o efeito, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais, ao passo que o presente procedimento visa garantir a oportunidade de participação a todos os interessados na elaboração do respetivo quadro regulamentar, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos subjacentes à transposição da Diretiva EPBD.

O requisito de “Energia primária renovável” definida de  $RenHab \geq 0,50$ , apenas é comparado com as necessidades de energia para preparação de AQS. Em linha com a posição versada no contributo, este será um passo atrás em relação à definição atual de edifícios NZEB, e propomos que a Energia primária renovável seja comparada com a totalidade das necessidades energéticas totais (aquecimento, arrefecimento e AQS). A flexibilização deste requisito tem em conta as várias arquiteturas possíveis e a distribuição pelas diversas zonas climáticas. Foi adotado um requisito ambicioso, mas atingível para todos os edifícios. Em linha com o comentário anterior, a flexibilização deste requisito tem em conta as várias arquiteturas possíveis e a distribuição pelas diversas zonas climáticas. Foi adotado um requisito ambicioso, mas atingível para todos os edifícios. O critério NZEB previsto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não contempla as necessidades de energia renovável. Foi por isto neste sentido introduzida uma nota nas tabelas 3 e 4 para clarificação.

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe média. Sem

prejuízo da devida consideração para o futuro, o referido contributo não se enquadra no âmbito do projeto de despacho em análise.

Foi demonstrada preocupação quanto à temporalidade da entrada em vigor deste novo despacho, uma vez que este procedimento de publicitação do procedimento cessa a dia 17 de junho. A data do início da produção plena de efeito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (1 de julho de 2021) decorre de expressa disposição legal estabelecida nesse sentido (cf. n.º 2 do artigo 46.º), em conformidade com o princípio da concentração da vigência de novos atos normativos (cf. artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual). Por outro lado, o início do procedimento de elaboração do presente despacho foi devidamente comunicado com vista à recolha e apreciação de todo os eventuais contributos, como veio a suceder, com base no acesso público e transparente ao respetivo conteúdo. Por fim, o referido decreto-lei prevê adequado regime transitório para os processos de licenciamento e de certificação energética em curso (cf. artigo 44.º), pelo que as reservas manifestadas se encontram devidamente acauteladas.

Foi expressa uma preocupação na forma como os edifícios são comparados na presente metodologia a ser implementada, atendendo a que estamos a utilizar o mesmo racional para edifícios manifestamente distintos, o que pode não só não acautelar as necessárias preocupações com as reais necessidades do consumidor/proprietário, bem como representar um sistema adequado para acautelar situações futuras. Desta feita, as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD), com os respetivos enquadramentos ajustados ao nosso país. Embora o comentário não possa ainda, nesta fase do sistema (face ao enquadramento legal em vigor) ter acolhimento, poderá, no entanto, no futuro, e na eventual evolução legislativa, o layout do certificado poder vir a ter um conjunto de novas informações.

Contributo no sentido da alteração dos valores estatuídos na Tabela 2 do Anexo que não pode merecer acolhimento atendendo à inexistência de estudos/pareceres técnicos que sustentem valores distintos dos atualmente definidos, considera-se que se deve manter os atuais.

Proposta no sentido de que o cálculo do Rácio de Energia Primária Renovável seja calculado em função das necessidades energéticas globais dos edifícios (Habitação e Comércio e Serviços) e a inclusão de requisito de energia renovável associada à preparação de AQS, com uma contribuição mínima de 50%, face às necessidades de preparação de AQS das várias tipologias de edifícios (Habitação e Comércio e Serviços Novos e Grandes reabilitações), preparado por equipamento que transforme diretamente a energia renovável em energia térmica (Solar Térmico, Bombas de Calor, etc.), o que não pode ser acolhido atendendo a que os requisitos foram flexibilizados tendo em conta as várias arquiteturas possíveis. Foram adotados requisitos ambiciosos, mas atingíveis para todos os edifícios. Pela mesma justificativa se fundamenta a flexibilização das zonas climáticas I2 e I3, ainda que sendo as mais críticas, em termos de necessidades de energia e conforto.

Incompreensão face à não aplicação de requisitos de necessidade de aquecimento e arrefecimento, para edifícios com datas de construção anteriores a 1960 na Tabela 2. Avoca o interessado que não é privilegiada a melhoria de conforto passivo e a redução das necessidades de energia útil, e fomentada a instalação de sistemas de climatização e/ou sistemas de energia renovável, para garantir um desempenho energético razoável  $R_{nt} \leq 1,5$  (Classe mínima C), contudo, não havendo estudos/pareceres técnicos que sustentem valores distintos dos atualmente definidos, considera-se que se deve manter os atuais.

## Projeto de Despacho ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro

Foi demonstrada incompreensão quanto à discriminação dos convetores e radiadores e dos primeiros em 2 classificações vigente na Tabela 79 - Temperaturas de produção da água para a função de aquecimento ambiente, uma vez que quaisquer convetores de baixa temperatura podem trabalhar a média temperatura e vice-versa. Os radiadores, por sua vez, trabalham da mesma forma a média e baixa temperatura. Tendo sido o comentário parcialmente acolhido, foi retirada a duplicação da referência aos convetores. A referida tabela apresenta gamas de temperatura a considerar apenas quando não exista informação de projeto pelo que a demais proposta não pode ser acolhida.

Expressada discordância quanto à manutenção de uma alegada discriminação negativa para com a energia solar, obrigando ao uso da aplicação SCE.ER, porém a utilização de um software único tem como objetivo a uniformização dos resultados e a garantia da comparação dos edifícios, conforme previsto na Diretiva EPBD. Assim, o comentário não pôde ser acolhido.

Em referência ao ponto 16.1.5.7. referente aos sistemas do tipo bomba de calor aerotérmica ou geotérmica, o interessado entende que não se diferenciam sistemas centrais que climatizam, por exemplo, uma habitação, de sistemas de climatização pontual que poderão, eventualmente, servir apenas parte da área útil da habitação, tal como se prevê para os sistemas de climatização por biomassa sólida. Comentário acolhido parcialmente. Foi clarificado que o  $Q_{usable}$  representa as necessidades que o equipamento supre.

Foi recomendada a adoção do conceito de Densidade de Potência de Iluminação global do edifício (DPI global do edifício), como parâmetro de referência para avaliação e certificação do mesmo. Face aos contributos aferidos foram atualizados os valores dos DPI's máximos por espaço e mantida a metodologia em vigor na Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação (em concordância com o previsto no projeto de portaria prevista nos n.º 12 do artigo 6.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

O interessado expressou a indispensabilidade da consideração do Fator de Iluminação Constante (FC) para correção do LENI, conforme a EN15193, o que não pode merecer acolhimento uma vez que a adoção do mesmo carece de testes para a sua validação. No entanto, o mesmo é considerado pertinente e poderá ser tido em conta em futuras atualizações na metodologia para a avaliação do desempenho energético dos edifícios.

Quanto à apontada ausência de política de abordagem sistemática às melhorias de eficiência energética quanto aos sistemas de elevação, refere-se que se encontram legislados e regulados por sistema próprio. Não obstante o cumprimento dos requisitos aplicados a este tipo de sistema, são responsabilidade dos devidos projetistas aquando da sua conceção e instalação, cf. número 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro. Já no que se refere ao estado do equipamento, o layout atual do certificado inclui campo referente aos sistemas técnicos, onde é possível adicionar informação referente a instalações de elevação. A circunstância da não obrigatoriedade não funciona como um impedimento para a promoção de boas práticas e medidas da natureza da melhoria dos consumos/eficiência energética no que concerne à *performance* dos sistemas técnicos - designadamente de elevação existentes nesses edifícios.

Questionado que foi o enquadramento dos sistemas de elevação por estarem estes sujeitos a legislação específica como tal toda e quaisquer ações nesses sistemas decorrem dessas obrigações. A

circunstância da não obrigatoriedade não funciona como um impedimento para a promoção de boas práticas e medidas da natureza da melhoria dos consumos/eficiência energética.

Face à casuística das situações dos edifícios em que não está prevista a existência de certificado para o edifício, mas sim e apenas para as frações autónomas, foi questionado como é que se englobam os consumos dos sistemas técnicos e se valoriza a sua eficiência energética, uma vez que estes sistemas estão normalmente nas ditas “partes comuns”, as quais aparentemente estão fora do âmbito dos CE de frações autónomas previstos para esses edifícios, cumpre esclarecer que não obstante estes sistemas não se encontrarem sujeitos ao SCE, quando a certificação é efetuada fração a fração, conforme projeto de portaria ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 6.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, onde se estabelece requisitos para os edifícios, incluindo as partes comuns.

Entende o interessado ser necessária clarificação do conceito de edifício renovado, já que a sua aplicação pode ter consequências difíceis de determinar neste momento. Esclarece-se que os edifícios renovados possuem requisitos distintos, consoante o enquadramento como “edifício sujeito a renovação” ou “edifício sujeito a grande renovação”, sendo que apenas no segundo é obrigatória a certificação energética, podendo no primeiro a mesma ser realizada de forma voluntária. Não obstante de os edifícios renovados não estarem sujeitos à certificação energética, não estão excluídos da obrigação de cumprimento dos requisitos aplicáveis aos componentes renovados. Desta forma, não se crê como necessária uma formulação dos conceitos conforme proposto.

Independentemente dos requisitos relativos às instalações de elevação serem extensíveis aos edifícios de habitação, no que respeita à avaliação do desempenho energético destes edifícios, os mesmos não são considerados, conforme redação proposta que veio a ser acolhida, versando então no ponto 12: “Os requisitos de avaliação energética aplicam-se a edifícios de habitação e de comércio e serviços, novos ou renovados”.

Face ao ponto 12.1, em referência à determinação do consumo anual do ascensor foi proposta e acolhida a sua reformulação para “As referidas medições devem ser efetuadas pela empresa de manutenção (EMIE) ou por uma entidade inspetora de instalações de elevação (EIIIE) devidamente acreditadas pela DGEG”, tendo sido acolhido e a redação do Manual SCE alterado em conformidade. E quanto ao mesmo ponto o contributo afluente ainda o entendimento de que as medições devem ser efetuadas por técnicos qualificados e competentes reconhecidos pela ADENE, porém sendo as competências dos técnicos reconhecidos pela ADENE estabelecidas em projeto de portaria produzida para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, será o comentário analisado em sede própria.

Face ao mesmo ponto, mas à componente que se refere à quantificação, foi indicado que o cálculo de consumos de energia deve ser realizado exatamente nos termos previstos na EN ISO 25745-2 para os ascensores e na EN ISO 25745-3 para as escadas mecânicas e tapetes rolante, evitando-se assim quaisquer erros ou equívocos. O contributo foi no sentido de remeter quer a medição quando existente quer o cálculo para as normas respetivas. Porém, o Manual SCE pretende fornecer ao PQ informação que lhe permita de forma clara determinar os consumos das instalações de elevação a considerar na avaliação do desempenho energético dos edifícios, tendo esta metodologia por base os respetivos referenciais normativos, pelo que o sentido do contributo expresso se entende que está já versado no Manual.

Entende o interessado que para lá do cálculo e classificação energética, devem ser tratados os aspetos específicos dos ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes no que diz respeito à manutenção,

inspeção, PDEE, entre outros: não tendo sido o comentário acolhido, uma vez que os temas referidos são tratados em despachos próprios, a saber, os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 15.º, bem como o emitido ao disposto ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto aos contributos referentes à temporalidade da presente publicitação, o início do procedimento de elaboração do projeto de despacho produzido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi devidamente comunicado com vista à recolha dos contributos dos interessados mediante a perceção do seu conteúdo pelo que se propõe aprovar com a constituição de interessados e dos respetivos contributos.

Quanto à complexidade da panóplia legislativa, relativamente ao conjunto de peças constituintes do quadro regulamentar que permitem operacionalizar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, este é claramente simplificado face ao do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, não só pela sua quantidade, mas pela reformulação da estruturação das matérias para um modo mais linear.

Quanto à alegada descredibilização dos peritos, à proposta de retoma do Estatuto de TRF para as inspeções periódicas e às incompatibilidades inerentes ao exercício da atividade profissional de perito qualificado, os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à problemática da duplicação das taxas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, prevê a funcionalidade de atualização dos certificados durante o seu período de validade sem que para isso haja lugar à cobrança de novo valor de registo, evitando-se assim a duplicação de cobrança nos casos de reemissão (cf. número 3 do artigo 23.º).

Quanto à prazos de validade dos certificados para Grandes Edifícios de Serviços (GES) que são normalmente grandes consumidores de energia e precisam de mais atenção para diminuir os consumos de forma contínua e atempada para os grandes desígnios do Planeta, embora mantidos os prazos de validade, está prevista uma monitorização anual dos consumos dos GES, que no limite, poderão conduzir à necessidade de um PDEE, e consequentes RIA anuais (cf. n.os 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).

Quanto à proposta de isenção de certificado energético para pequenas lojas até 50 m<sup>2</sup> com porta aberta diretamente para a rua á semelhança da isenção existente para edifícios unifamiliares com área útil de pavimento inferior a 50 m<sup>2</sup>, o contributo não se faz acompanhar de elementos de sustentação da posição expressa, razão pela qual não poderá ser versado no âmbito de qualquer diploma.

Quanto às potenciais gralhas existentes no n.º 3 do Anexo II, a sua redação prevê uma possível inclusão de informações adicionais face às existentes, nomeadamente através da inclusão na redação “pode incluir” (possibilidade da adenda de informações adicionais face às existentes) uma vez que o



certificado energético é um documento evolutivo e à falta de eco de algumas destas previsões no Manual SCE, não tendo, porém, sido concretizadas quais as alíneas.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados para a instalação e manutenção dos sistemas técnicos abrangidos constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), pelo que todos os contributos que se relacionassem com essa temática foram encaminhados para que se procedesse à sua análise e valoração em sede própria.

Quanto à necessidade de desvalorização dos sistemas de biomassa e queima direta de hidrocarbonetos, considera-se que se mantendo a metodologia de cálculo assente em referenciais normativos, e, em resposta à definição de energias renováveis constante da alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, mantém-se a abordagem da atual legislação em vigor.

Quanto à proposta de criação de metodologias de cálculo simplificadas para pequenos edifícios de serviços as mesmas resultam já de previsão normativa em vigência desde 2013 (a saber, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, em conjugação com a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação).

Quanto à questão da temporalidade inerente à elaboração deste conjunto de diplomas, o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabelece os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético, e regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Conforme resulta do referido decreto-lei, não se colocam dúvidas sobre a atribuição da responsabilidade pela publicação dos respetivos atos regulamentares, designadamente, as portarias dos membros do Governo e os despachos do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, incluindo o despacho conjunto com o diretor-geral da Saúde nos termos do n.º 7 do seu artigo 16.º. Nesta senda, procedeu-se à publicitação do início do procedimento de elaboração dos projetos dos referidos atos regulamentares nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) com vista, precisamente, à recolha e subsequente apreciação dos eventuais contributos para o efeito, pelo que os documentos em análise não se encontram nas suas versões finais, ao passo que o presente procedimento visa garantir a oportunidade de participação a todos os interessados na elaboração do respetivo quadro regulamentar, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos subjacentes à transposição da Diretiva EPBD.

Foi apresentado um contributo no sentido da determinação da metodologia de avaliação da “inviabilidade económica” do retorno do investimento, podendo a mesma levar à dispensa da instalação dos SACE, seja feita segundo padrões e critérios uniformizados, designadamente a EN 15232, e que não fique sujeita ao critério de cada técnico de projeto SACE ou do PQ. Adicionalmente, e uma vez que o Manual SCE, ao contrário do previsto e indicado neste n.º 5, que não faz referência à metodologia para verificar se o projeto SACE é economicamente viável ou não, propõe-se que sejam consultadas entidades ou associações do setor para estabelecimento e definição dos critérios económicos que possam inviabilizar a instalação dos SACE. Cumpre esclarecer que a metodologia virá a ser definida no Manual SCE, sendo que os contributos serão devidamente analisados aquando da sua definição, uma vez que o prazo de implementação do mesmo apenas termina no ano de 2025 por determinação da Diretiva EPBD (critério já transposto em sede do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, nos seus números 3 e 5 do artigo 13.º).

Foi demonstrada a preocupação face aos efeitos da entrada em vigor deste pacote legislativo a tão breve trecho e espelhando uma abordagem insuficiente. A data do início da produção plena de efeito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (1 de julho de 2021) decorre de expressa disposição legal estabelecida nesse sentido (cf. n.º 2 do artigo 46.º), em conformidade com o princípio da concentração da vigência de novos atos normativos (cf. artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual). Por outro lado, o início do procedimento de elaboração da presente portaria foi devidamente comunicado com vista à recolha e apreciação de todos os eventuais contributos, como veio a suceder, com base no acesso público e transparente ao respetivo conteúdo. Por fim, o referido decreto-lei prevê adequado regime transitório para os processos de licenciamento e de certificação energética em curso (cf. artigo 44.º), pelo que as reservas manifestadas se encontram devidamente acauteladas.

Proposta no sentido de que o critério de renovação de ar tenha em consideração a concentração das Tricloraminas, uma vez que existe tecnologia que permite a medição deste poluente no local com resultados rápidos entre 30 a 45 minutos. Os valores apresentados para a avaliação do desempenho energético dos edifícios estão em concordância com os requisitos apresentados em sede do projeto de portaria ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 6.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, de acordo com os referenciais normativos aplicáveis. Uma vez que os requisitos são verificados em fase de projeto mediante cálculo, não é possível atestar o seu cumprimento mediante medição. Assim, o comentário não pode ser acolhido.

O interessado mostrou-se discordante com as configurações enunciadas no quadro 68, por entender que não são as mais indicadas para a tipologia das piscinas interiores, não acautelando devidamente as questões relativas à renovação de ar, porém é entendido que a preocupação expressa já se encontra retratada em sede de Manual SCE, quando neste se prevê que, alternativamente ao previsto na Tabela 68, possam ser utilizados valores obtidos através do guia REHVA (2003) Guidebook n.º 2, Mundt et al.

No que concerne às condições nominais de referência, entende o interessado que seria oportuno que as condições para a temperatura da água em função da atividade praticada na piscina e as condições de conforto termo-higrométrico para a temperatura do ar envolvente e humidade relativa servissem de base e referência para a Certificação Energética desta tipologia de edifício. Entende-se, no entanto, que a preocupação expressa já se encontra retratada em sede de Manual SCE, uma vez que para o cálculo do *IEE<sub>pr</sub>* previsto são consideradas as condições reais de utilização.

Ainda no âmbito do cálculo do *IEE<sub>pr</sub>*, foi do entendimento do interessado que os consumos de energia respeitantes à circulação e filtração da água não estão devidamente contemplados (não se adequam aos consumos de tipo S nem aos tipo T). Sendo a recirculação da água imperativa para a renovação e filtração da água da piscina, os consumos energéticos a ela associados da maior importância e oportunos de incluir na tipologia de edifícios em causa. A preocupação expressa no comentário já se encontra retratada em sede de Manual SCE, uma vez que os referidos consumos se encontram previstos na Tabela 100.

O interessado considera que os técnicos de saúde ambiental deveriam ser os denominados peritos da qualidade do ar interior, de acordo com os Decretos-Lei n.º 78/79 e 80 de 2006, peritos esses que deverão ter formação complementar específica no setor das piscinas. Por outro lado, no ponto n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, está expresso que os sistemas técnicos inseridos nos Grandes Edifícios de Comércio e Serviços “devem ser acompanhados por um técnico qualificado para o efeito que assegure a correta manutenção ou supervisione as atividades

realizadas nesse âmbito”. Esclarece-se que os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos qualificados referidos no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, constam da Proposta de Lei n.º 100/XIV/2 (autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios), cuja publicação e subsequente entrada em vigor determinará, entre outros efeitos, a revogação da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual. Conforme se pode comprovar pela consulta da referida proposta de lei, em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, verifica-se que os requisitos se aplicam ao reconhecimento, atuação e responsabilidade dos técnicos individualmente considerados, não se dispendo assim, e de acordo com os concretos esclarecimentos solicitados, sobre as empresas e respetivos quadros técnicos. As competências dos técnicos estão estabelecidas em projeto de portaria produzida para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Foi aflorada a preocupação com as metas europeias estabelecidas muito ambiciosas, apertadas e para um curto espaço de tempo (2030 implica um escasso período de nove anos para a readequação de processos, o que num sector cuja atividade se equaciona a 5, 10, 15, 20 anos, pode ser difícil), sendo essencial na opinião do interessado manter a prudência no sentido de que estas metas sejam realistas e exequíveis, acautelando que tal não venha a ser uma problemática na viabilização de projetos residenciais para classes mais baixas, com especial preocupação para a oferta de classe média. Sem prejuízo da devida consideração para o futuro, o referido contributo não se enquadra no âmbito do projeto de despacho em análise.

Expresso o entendimento de que os requisitos da EN15232 estando corretos, devem ser respeitados, aplicados e fiscalizados: na Tabela 172 encontram-se estabelecidos os requisitos mínimos de eficiência energética do sistema GTC, segundo a norma EN15232.

Posição expressada de que a intervenção de técnicos e a programação de sistemas de automação e controlo deve ser realizada por técnicos qualificados para o efeito e devem ser previstos mecanismos de certificação e de fiscalização efetivos: nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, as instalações, substituições ou atualizações de sistemas técnicos em edifícios são efetuadas por técnicos qualificados para o efeito, em conformidade com o disposto na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do referido decreto-lei.

É importante a existência do SRI (*Smart Readiness Indicator*), uma vez que é fundamental que os edifícios (pelo menos os novos edifícios) tenham de obter um indicador de aptidão para tecnologias inteligentes, que garanta que o sistema seja capaz de avaliar e controlar o índice de eficiência energética do edifício. Estas condições deverão ser validadas quando do arranque do funcionamento do sistema por técnicos qualificados, que além de uma inspeção cuidada ao edifício, deverão ter condições para avaliar o sistema de gestão e o indicador de aptidão para tecnologias inteligentes. Face ao exposto no comentário, importa relembrar o objeto do projeto de portaria emitido ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 6.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, os requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios, e respetiva aplicação em função do tipo de utilização do edifício, bem como os requisitos relativos aos sistemas técnicos, variáveis em função de cada sistema técnico em concreto, ao passo que o SRI não dispõe ainda de uma metodologia, que virá a ser desenvolvida no seu devido tempo.

Contributo no sentido de recomendar a previsão das Inspeções Periódicas para os SACE, incluindo para os Sistemas de Iluminação. Sendo que o regime de inspeções periódicas será previsto no

despacho emitido ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

O integrador de sistemas no final da implementação deverá entregar um relatório e termo de responsabilidade pela implementação das estratégias requeridas pelo projeto. No caso da colocação em serviço ser realizada em separado por especialidades, cada um terá de entregar um termo de responsabilidade sobre a sua especialidade. Sendo da responsabilidade do integrador do sistema de BMS que concentra todas as especialidades, a responsabilidade pela integração das diferentes áreas técnicas. Contudo, as matérias específicas de informação ou comunicação relativas aos “integradores de sistemas”, bem como, a localização para a respetiva transmissão, não se incluem no objeto do presente despacho.

É essencial a sensibilização dos ocupantes como agentes para a eficiência. Nos edifícios dotados de sistemas de regulação e controlo/gestão técnica, os dados dinâmicos reais tal como o consumo instantâneo de energia, características de qualidade de ar interior (temperatura, humidade relativa) devem ser exibidos nas principais entradas do edifício por meio de um monitor. Importa esclarecer que a questão da sensibilização referente à atuação dos ocupantes como agentes para a eficiência não é um tema do âmbito deste pacote legislativo, pelo que, a sensibilização, para já, apenas se poderá centrar nos temas relativos aquele que é o seu objeto.

Foram propostas adendas à redação prevista na alínea c) do ponto 6.1 e à sua subalínea iii), bem como às alíneas e), f) e g) do mesmo ponto todas referentes ao impacto da eficiência dos sistemas de controlo, contudo as referidas matérias são objeto de regulamentação específica no projeto de portaria prevista nos n.º 12 do artigo 6.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, cujo início do procedimento de elaboração foi devidamente publicitado, pelo que se procederá à análise e valoração do presente contributo em sede própria. A mesma justificação se prende com o não acolhimento do contributo referente à avaliação desta “inviabilidade económica” do retorno do investimento que pode levar à dispensa da instalação dos SACE, seja feita pela avaliação pelas técnicas de controlo (mínimo classe C) definidos na norma EN 15232, e que não fique sujeita ao critério de cada técnico de projeto SACE ou do PQ.

O interessado expressou a indispensabilidade da consideração do Fator de Iluminação Constante (FC) para correção do LENI, conforme a EN15193, o que não pode merecer acolhimento uma vez que a adoção do mesmo carece de testes para a sua validação. No entanto, o mesmo é considerado pertinente e poderá ser tido em conta em futuras atualizações na metodologia para a avaliação do desempenho energético dos edifícios.

Demonstrado desagrado face à temporalidade inerente à produção deste pacote legislativo. A data do início da produção plena de efeito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (1 de julho de 2021) decorre de expressa disposição legal estabelecida nesse sentido (cf. n.º 2 do artigo 46.º), em conformidade com o princípio da concentração da vigência de novos atos normativos (cf. artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual). Por outro lado, o início do procedimento de elaboração do presente despacho foi devidamente comunicado com vista à recolha e apreciação de todo os eventuais contributos, como veio a suceder, com base no acesso público e transparente ao respetivo conteúdo. Por fim, o referido decreto-lei prevê adequado regime transitório para os processos de licenciamento e de certificação energética em curso (cf. artigo 44.º), pelo que as reservas manifestadas se encontram devidamente acauteladas.

Contributo no sentido da alteração da redação do ponto 2.1. alínea k) de “k) «Energia fóssil», a energia que não é renovável” para “k) «Energia fóssil», a energia que provém da combustão de combustíveis

*fósseis”*; ponto 9.2.1. de *“Sempre que o edifício esteja em conformidade com as disposições da Norma NP 1037-1, no caso de edifícios com ventilação natural, ou da Norma NP 1037-2, no caso de edifícios com ventilação mecânica, o valor de a adotar, deve ser o valor indicado no projeto de ventilação de acordo com a respetiva norma.”* para *“Sempre que o edifício esteja em conformidade com as disposições de alguma das normas da série NP 1037, o valor de a adotar, deve ser o valor indicado no projeto de ventilação de acordo com a respetiva norma.”*; ponto 16.3.2. de *“Com um incremento de tempo horário e por um período de um ano civil, contabilizado em 8760 horas;”* para *“Com um incremento de tempo horário, ou menor, e por um período de um ano civil, contabilizado em 8760 horas;”*: tendo todos merecido acolhimento e a redação adaptada em conformidade.

Contributo no sentido da alteração da redação da Tabela 75 da Secção 10 - Climatização e água quente, de *“Eficiência nominal”* para *“Eficiência sazonal, ou, na sua ausência, eficiência nominal multiplicada por 0,7”*, porém a metodologia constante no Manual SCE contempla o uso das eficiências nominais. A alteração destas pressupõe a realização de testes para aferir o real impacto na avaliação do desempenho energético dos edifícios. Uma vez que não é possível uma relação direta entre as eficiências nominais e sazonais, o contributo não pôde ser acolhido.

Proposta de alteração da redação da Secção 16.3.2 - Métodos de cálculo de *“A SDM para determinação das necessidades e consumos de energia do edifício deve ser realizada por programa acreditado pela Norma ASHRAE 140, o qual deve ter a capacidade para modelar:”* para *“A SDM para determinação das necessidades e consumos de energia do edifício deve ser realizada por programa acreditado pela Norma ASHRAE 140, o qual deve ter a capacidade para modelar: • Os diferentes sistemas técnicos, incluindo os seus componentes utilizadores de energia;”* porém o comentário não foi acolhido, uma vez que tal viria a limitar a abordagem de cálculo atualmente em vigor.

Proposta acolhida e realizada a alteração das Tabelas 9 e 10 onde constava erradamente a dupla indicação de Baixo Alentejo, e se encontrava em falta o Baixo Mondego referente ao  $Z_{ref} = 67$  m.

Contributo referente ao ponto 6.2.1 - Situações Particulares indicando a pertinência de retratar o tema das escadas e circulações interiores, o que levou à adenda à redação de uma alínea retratando esta temática.

Quanto ao ponto 7.1.3.1 - Valores de defeito, relativamente ao enquadramento de pavimentos pesados, expressado que o valor de  $U = 3.10 \text{ W}/(\text{m}^2 \cdot ^\circ\text{C})$  se mostra desajustado e coloca problemas com a classificação energética, por exemplo, de apartamentos em contacto com garagens, estabelecimentos ou outros espaços não úteis,... em comparação com os valores de referência baixos. Para a zona climática I1 o valor  $U = 3.10 \text{ W}/(\text{m}^2 \cdot ^\circ\text{C})$  é 7.75 pior que o valor  $U = 0.40$  de referência. Para a zona climática I2 o valor  $U = 3.10 \text{ W}/(\text{m}^2 \cdot ^\circ\text{C})$  é quase nove vezes pior que o valor  $U = 0.35$  de referência. Assim, em edifícios (posteriores a 1960) com pavimentos com estruturas resistentes em betão armado ou lajes aligeiradas, deveria ser apresentado um novo escalão mais representativo da realidade. Em habitações existentes, aquando da renovação do CE, passa-se muitas vezes da classe B... para um E. A alteração proposta é pertinente, no entanto carece de testes para atestar o seu real impacto. Assim, este contributo poderá ser tido em conta em futuras melhorias na avaliação do desempenho energético dos edifícios.

Em referência à tabela 94 do ponto 16.1.3. - Necessidades nominais anuais de energia útil para AQS, contributo no sentido de eliminar os casos de T7 e T8, e adotar o padrão habitual de para a tipologia Ty, o número convencional de pessoas  $n_{oc} = y + 1$  (correspondendo a um quarto de casal + (y-1) quartos simples). O contributo não foi acolhido, atendendo a que tabela apresentada encontra-se em conformidade com o projeto de portaria produzido ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 6.º, na

alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Quanto ao ponto 10 - Climatização e Água Quente, para a determinação da eficiência, dar um ou dois exemplos concretos relativos a termoacumuladores elétricos, esquentadores ou caldeiras a gás, baseados nas etiquetas e fichas de produto “erp”. Contributo no sentido da indicação de tabelas com a correspondência atual entre as classes energéticas destes aparelhos e a sua eficiência ou de criação de uma nota técnica (como foi feito para as bombas de calor). A metodologia constante no Manual SCE prevê a utilização das eficiências nominais, com exceção dos sistemas do tipo bomba de calor em que são permitidas as eficiências sazonais. Na ausência destes valores, encontram-se previstos valores por defeito. Adicionalmente, a informação consta de fichas técnicas dos equipamentos, pelo que se considera uma adenda desnecessária visto tratar-se de competência do próprio perito.

Posição expressada quanto ao coeficiente de redução, retratado no ponto 6.3.1., em relação ao qual para os edifícios adjacentes é da opinião do interessado que se deve considerar um bztu igual a 0,6, mas se o mesmo for habitacional e a sua classe energética for da Classe B- ou superior deverão ser consideradas como tendo requisitos térmicos de envolvente interior. Razão pode subir em uma classe um edifício antigo, que tem todas as suas paredes em contacto com edifícios adjacentes novos e só com uma fachada com o exterior. Em referência à nota 2 da tabela 16, a regra de simplificação para os edifícios adjacentes tem em conta que na maioria das situações não é possível ter informações relativas aos edifícios vizinhos. Por esse motivo, o contributo não é passível de acolhimento.

Sugerida a alteração do Manual SCE no ponto 16.1.5.2 (Sistemas Solares Fotovoltaicos) para a seguinte redação: “A produção dos sistemas solares fotovoltaicos deve ser efetuada através da aplicação de cálculo SCE.ER da DGEG.”. Na emissão de um PCE deve ser utilizada a versão em vigor à data, devendo na opinião do interessado recorrer-se, para efeitos da emissão do CE, à mesma versão ou mais recente. Podendo o sistema solar fotovoltaico para autoconsumo servir os usos regulados e os usos não regulados do edifício, a energia produzida deve ser distribuída tendo em consideração os perfis diários de produção e de consumo, considerando neste último apenas os consumos dos usos regulados para contabilização da energia destinada a autoconsumo (*Eren*), considerando para este efeito o diagrama de carga dos usos regulados, podendo ser simplificada de acordo com a seguinte Equação:

$$P = [(Nic.Ap/\eta k).fi,k + (Nvc.Ap/\eta k).fv,k + Qa/\eta k.f a,k + Wvm]/8760 [W]$$

Em que:

P – Potência horária a considerar na definição de perfil de consumo elétrico dos usos regulados (W), prevendo a ocupação mensal durante todo o ano nos edifícios de habitação.

Em sistemas solares fotovoltaicos centralizados que abrangem mais do que uma fração, a contribuição renovável do sistema a afetar a cada fração deve ter em consideração uma distribuição ponderada em função dos consumos dos usos regulados de cada uma ou, na ausência desta informação, através da permutagem destas.

O contributo pese embora pertinente assenta na temática de uma abordagem a um *software*, e por tal não poderá, pela sua natureza, ser retratada em sede de Manual SCE.

No contributo foi expressada a posição do interessado face à, na sua visão, alegada falta de visão de futuro na construção das políticas legislativas, reconduzindo as políticas à compra de equipamentos de fraca qualidade que nunca terão retorno de investimento individualmente. Nesta senda, considera que não é compreensível nem moralmente aceitável a exclusão dos custos anuais de manutenção na definição dos custos das medidas de melhoria e no cálculo do “tempo de recuperação do investimento”. Entende que esta constitui uma omissão dolosa dos interesses dos portugueses e do próprio Estado, pois propor “melhorias” sem ter em conta os seus custos de manutenção impede que

as medidas mais adequadas a médio prazo sejam favorecidas e acauteladas. Acresce que sendo as melhorias identificadas aquelas normalmente apoiadas por financiamento, a não inclusão destes custos de manutenção resultará em problemas reais com efeitos nocivos na saúde e bem-estar dos ocupantes. Sem prejuízo, é fato de que as novas peças legislativas, decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Diretiva EPBD), com os respetivos enquadramentos ajustados ao nosso país. Embora o contributo não possa ainda, nesta fase do sistema (face ao enquadramento legal em vigor) ter acolhimento, poderá, no entanto, no futuro, e na eventual evolução legislativa, o layout do certificado poder vir a ter um conjunto de novas informações

O interessado demonstrou preocupação com a possibilidade prevista no Manual SCE da sua revisão de dois em dois anos, atendendo a que se mostra indispensável que se assegure a sua consulta pública e a segurança jurídica inerente da estabilização técnica do sistema. No novo quadro legislativo, o Manual SCE é um documento técnico produzido ao abrigo dos números 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, pelo que reveste a natureza legal de despacho e a respetiva periodicidade de revisão resulta desta mesma previsão. Desta feita, a sua natureza não se confunde em nenhum momento com a de um documento de P&R e todas as regras processuais serão cumpridas.

Trata-se de uma peça com uma forte componente técnica, visto que estabelece os procedimentos a adotar por parte dos PQ para a avaliação do desempenho energético dos edifícios. Como tal, as possíveis alterações serão sempre na ótica da melhoria do sistema e do esclarecimento dos técnicos SCE.

Expressada preocupação com a, na sua opinião, parca ambição na inovação demonstrada na construção do Manual SCE, transparecendo a ideia de que foram intercaladas as legislações respeitantes aos edifícios de habitação e de comércio e serviços com as “Perguntas e Respostas” do site da ADENE, sendo a principal “novidade” a inclusão do Método Condicional (p.115). Considera que esta revisão tinha potencial para a inclusão da aplicação da simulação dinâmica ao setor residencial pelos poucos técnicos interessados em ir um pouco além da estratégia prescritiva em vigor — mas não foi encontrada no texto uma referência explícita a esse facto. E mais ainda a ausência de definições como “temperatura operativa” e a referência a perdas por radiação apenas no ponto 25. Anexo VI – Piscinas Interiores coloca em questão a cientificidade da abordagem proposta. Incluir no ponto 18 - Medidas de melhoria, um campo onde se afirma “c) *Apresentar a estimativa do custo de investimento, da redução de consumos de energia e da poupança económica real;*” não faz sentido num processo de certificação que não tem em conta o uso real dos edifícios recorrendo a um número exagerado de simplificações, que propõe “a) *Considerar os custos de energia à data da submissão do PCE ou CE, excluindo os custos financeiros e os efeitos da inflação;*” e calcula o “tempo de recuperação do investimento” sem os custos anuais de manutenção, sabendo que por vezes superam as poupanças anuais efetivas. Sem prejuízo do agradecimento pelo contributo expresso, a alteração da metodologia de cálculo sazonal para simulação dinâmica horária em edifícios de habitação é uma alteração profunda que requer resultados de estudos de sensibilidade que ainda não se encontram concluídos, bem como as questões relativas à temperatura operativa ou perdas por radiação. Estes estudos são essenciais para obter a confiança necessária à alteração metodológica, motivo pelo qual ainda não existem bases para ser concretizada.

Foi demonstrado pelo interessado a discordância com a periodicidade da entrada em vigor do Manual SCE e que o documento, sendo algo extenso, o período previsto para a sua análise não se compadece com um processo crítico, construtivo. Entende que a metodologia de aplicação do SCE deveria ser,

tendencialmente, prescritiva com soluções de referência, no sentido de agilizar o processo de certificação e, até, de o credibilizar, em especial nos edifícios de habitação e pequenos edifícios de comércio e serviços, não invalidando que para edifícios mais complexos de comércio e serviços ou para soluções que não se pretendam as de referência se requeiram estudos de sensibilidade que justifiquem o seu cumprimento regulamentar. E que sendo publicado sob a forma de Despacho, que se mantenha um processo em contínua mutação, sem qualquer sufrágio técnico. Não foram acolhidos os contributos, considerando a respetiva desnecessidade para a produção dos efeitos pretendidos no âmbito do presente quadro, normativo e regulamentar. A data do início da produção plena de efeito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (1 de julho de 2021) decorre de expressa disposição legal estabelecida nesse sentido (cf. n.º 2 do artigo 46.º), em conformidade com o princípio da concentração da vigência de novos atos normativos (cf. artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual). Por outro lado, o início do procedimento de elaboração da presente portaria foi devidamente comunicado com vista à recolha e apreciação de todo os eventuais contributos, como veio a suceder, com base no acesso público e transparente ao respetivo conteúdo. Por fim, o referido decreto-lei prevê adequado regime transitório para os processos de licenciamento e de certificação energética em curso (cf. artigo 44.º), pelo que as reservas manifestadas se encontram devidamente acauteladas. Sem prejuízo dos agradecimentos pelos contributos expressos, a alteração da metodologia é uma alteração profunda que requer resultados de estudos de sensibilidade que ainda não se encontram concluídos. Estes estudos são essenciais para obter a confiança necessária à alteração metodológica, motivo pelo qual ainda não existem bases para ser concretizada. No novo quadro legislativo, o Manual SCE é um documento técnico produzido ao abrigo dos números 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, pelo que reveste a natureza legal de despacho e a respetiva periodicidade de revisão resulta desta mesma previsão. Desta feita, a sua natureza não se confunde em nenhum momento com a de um documento de P&R e todas as regras processuais serão cumpridas. Trata-se de uma peça com uma forte componente técnica, visto que estabelece os procedimentos a adotar por parte dos PQ para a avaliação do desempenho energético dos edifícios. Como tal, as possíveis alterações serão sempre na ótica da melhoria do sistema e do esclarecimento dos técnicos SCE.

Contributo referente ao requisito de Energia Primária Renovável que tem, na opinião do interessado, de ser igual ou superior a 0,50. No Manual SCE a forma de cálculo indica que cálculo do rácio de energia primária renovável é calculado em função das necessidades de AQS do edifício. Será um passo atrás em relação à atual definição de NZEB onde essa componente renovável mínima (de 50%) é calculada face às necessidades globais do edifício. Nesse sentido propôs o interessado que o cálculo do rácio de Energia Primária Renovável seja calculado em função das necessidades energéticas globais dos edifícios (habitação e Comércio e Serviços) e também a inclusão de requisito de energia renovável associada à preparação de AQS, com uma contribuição mínima de 50%, face às necessidades de preparação de AQS das várias tipologias de edifícios (Habitação e Comércio e Serviços Novos e Grandes reabilitações), preparado por equipamento que transforme diretamente a energia renovável em energia térmica (Solar Térmico, Bombas de Calor, etc.). Esta alteração irá, na sua opinião, maximizar assim o aproveitamento renovável bem como a eficiência energética dos edifícios desta componente tão importante no consumo anual dos nossos edifícios, e que corresponde a uma necessidade anual real (durante todo a ano) e indiferente às condições climáticas. Não obstante o agradecimento pelo contributo apresentado, a flexibilização deste requisito tem em conta as várias arquiteturas possíveis. Foi adotado um requisito ambicioso, mas exequível para todos os edifícios (em conformidade com o previsto nas tabelas 2 e 4 do anexo do projeto de Despacho emitido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro).



Em referência ao ponto 10.3 - Sistema Solar Técnico, foi proposta a alteração da redação da alínea e) de:

*“e) Fator de redução relativo à idade do equipamento ( $f_3$ ), obtido através da Tabela 84.*

*Tabela 84 – Fator de redução relativo à idade*

<i>Idade [Anos]</i>	<i><math>f_3</math></i>
<i>0 a 9</i>	<i>1,00</i>
<i>10 a 19</i>	<i>0,90</i>
<i>20 a 29</i>	<i>0,80</i>
<i>≥</i>	<i>0,50</i>

“ para

*“e) Fator de redução relativo às características do sistema.*

- i) Sistemas com nula pressão de carregamento devem ser considerados não existentes, consequentemente, ESOLAR nulo.*
- ii) Sistemas com desequilíbrio hidráulico no campo de coletores, tal como prevista na nova Portaria B, devem ter 20% de redução no ESOLAR.*
- iii) Sistemas com desequilíbrio hidráulico em depósitos distribuídos por frações, em que algumas frações recebem mais energia que outras, com fortes impactos no certificado energético, devem ter 30% de reduções no ESOLAR da fração afetada.”*

Os requisitos apresentados são facilmente verificáveis, apoiam a qualidade e desempenho da instalação, assim como dos profissionais. Por outro lado, os proprietários serão sensibilizados a contactar o fornecedor sempre que estas penalizações constem de qualquer documento, resultante de ações de verificação. Tendo em conta o contributo, refira-se que o Manual SCE tem como principal propósito fornecer aos PQ ferramentas a adotar na avaliação do desempenho energético dos edifícios, devendo ser acautelado o custo-benefício inerente à aplicação das metodologias. Uma vez que a proposta acresce ao PQ um grau de complexidade extremo e não se coaduna com o SCE, o comentário não pode ser acolhido.

Foi registada a preocupação de materialização no Manual SCE em revisões futuras as alterações ao nível da metodologia de cálculo, nomeadamente a transição de um método de cálculo sazonal para um método de cálculo horário. A alteração da metodologia de cálculo sazonal para simulação dinâmica horária em edifícios de habitação é uma alteração profunda que requer resultados de estudos de sensibilidade que ainda não se encontram concluídos, bem como as questões relativas à temperatura operativa ou perdas por radiação. Estes estudos são essenciais para obter a confiança necessária à alteração metodológica, motivo pelo qual ainda não existem bases para ser concretizada, pelo que, a devido tempo, a mesma poderá vir a ser aplicada e as perguntas e respostas, tidas por necessárias ao momento, ser produzidas.

Sugestão de inclusão de um dos sistemas que atualmente está a ser considerado como um dos melhores rácios custo-benefício pelos principais países da União Europeia: Sistemas de Recuperação Térmica das Águas Residuais. O contributo veio a ser parcialmente acolhido (uma vez que versava sobre os pontos 10.5. e 16.1.8.), tendo sido aditado ao ponto 16.1.3 a contabilização dos sistemas de recuperação de calor de águas residuais para preparação de AQS no fator de eficiência hídrica.